

Simplificação de Procedimentos no Processo Civil

Haverá espaço para mais?

Orador: Bernardo B. Chuzuaio - Juiz Desembargador do TSR de Maputo

- I. Falar de simplificação de procedimentos no processo civil não é algo inédito na pós-era colonial em Moçambique. Com efeito, já nas vésperas da independência, o Presidente da FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique, Samora Moisés Machel, na mensagem que difundiu em Dar-Es-Salam por ocasião da tomada de posse do Governo de Transição¹ disse: *O aparelho judiciário deve ser organizado para que a justiça seja acessível e compreensível ao cidadão comum da nossa terra. O sistema burguês envolveu a administração da justiça numa complexidade desnecessária, de um juridismo impenetrável às massas, de um palavreado deliberadamente confuso e encoberto de uma lentidão e custos que criam uma barreira entre o povo e a justiça. Em suma, o sistema judiciário que existe no nosso país serve os ricos e só a eles é acessível. O caminho que pretendemos seguir é o da simplificação e aceleração do processo e aplicação da justiça dentro do quadro de novas leis e regras que ao governo de transição compete desde já estudar, tendo em conta as situações existentes e a transformação gradual que importa realizar*".

É, pois dentro dessa linha de orientação que são tomadas uma série de medidas visando a adequação do aparelho judiciário àquilo que se entendia serem os verdadeiros anseios do povo.

Assim, dentre outras medidas com forte impacto no sector judiciário, é aprovado o Decreto-Lei nº 4/75, de 16 de Agosto, que aboliu o exercício da advocacia e das funções de consultoria jurídica, solicitadoria, procuradoria judicial e extrajudicial, a título de profissão liberal; cria o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica e introduz novas regras processuais destinadas a facilitar a prática, pelas partes, de todos os actos processuais que lhes digam respeito.

Dentro do mesmo contexto, e depois dum amplo processo de consulta e debate, é aprovada a Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro, a primeira Lei da Organização Judiciária de Moçambique independente, de cujo preâmbulo é perceptível a preocupação do legislador da época em simplificar os procedimentos e ter uma justiça inspirada no modo de vida, às aspirações das massas e aos seus costumes². À luz dessa lei, foi

¹ In Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade **"Conflitos e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças**, 1º Volume, página 102."

² Extrai-se do Preâmbulo da Lei 12/78, de 2 de Dezembro: "Quando o desenvolvimento da guerra popular Revolucionária de Libertação Nacional levou à eliminação das estruturas da opressão colonial com os administradores e os régulos, criando as zonas libertadas, desde logo se desenvolveu aí um sistema de aplicação da justiça profundamente ligada ao modo de vida, às aspirações das massas e às

adoptada uma nova nomenclatura e organização dos tribunais, que deviam estar representados até ao nível do bairro, caso isso se mostrasse necessário. Aos Tribunais Populares de localidade e aos Tribunais de Bairro foram atribuídas, para além de competências em questões criminais de pequena gravidade, as de julgar questões cíveis de valor não superior a dez mil escudos e questões relativas a menores. Para sua composição e modo de julgar, estabeleceu-se que compunham esses tribunais apenas juizes eleitos³, que funcionavam sempre como um colectivo, e que, na resolução das questões, deviam priorizar soluções de consenso e, falhando esta tentativa, deviam julgar de acordo com o bom senso e com a justiça⁴

Outras medidas com impacto tanto para a jurisdição cível como também para a jurisdição penal e laboral foram adoptadas: foi aprovado o Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, ainda em vigor, que revogou importantes disposições do Código de Processo Penal, visando o que o respectivo preâmbulo apelidou de desburocratização do processo penal, o que se efectivou através do alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário e pela simplificação do processo de transgressão; foram aprovadas as Leis 5/89, de 10 de Abril (Lei da Simplificação da Tramitação Processual da Adopção e da Tutela) e 8/92, de 6 de Maio (Lei do Divórcio Litigioso e Simplificação do Processo de Casamento) e ainda a Lei nº 18/92, de 14 de Outubro⁵, esta última lei que derogou parte considerável do Código de Processo de Trabalho, simplificando significativamente a tramitação processual respectiva.

Decorridas quatro décadas, desde que foi proferido aquele discurso do primeiro presidente de Moçambique independente, seus ideais relativamente a área da justiça continuam presentes nos discursos dos presidentes de República que vão se sucedendo, dos Governos e das direcções do aparelho judiciário ao longo dos tempos, como também em cada revisão de lei processual que se encete. Revisões essas, umas vezes bem e outras mal conseguidas, o que é natural.

exigências da própria luta. Este sistema escalonava-se desde o círculo até a Nação. As questões que se apresentavam com relativa simplicidade eram resolvidas pelos Secretariados dos Círculos e pelos Comités das Localidades e Distritos. Os casos mais complexos eram discutidos em conjunto com as massas populares, e aqueles que não encontravam solução eram encaminhados ao nível da Província e da Nação. (...) a aplicação da justiça baseava-se na linha política da FRELIMO e no estudo das tradições sociais locais. O trabalho político junto das massas constituía o factor fundamental, que através da múltipla diversidade dos costumes locais, abria caminho à unidade Nacional, num esforço de uniformização das medidas tomadas em todas as regiões libertadas. (...). Após a proclamação da independência, o avanço da Revolução, com a destruição do aparelho do Estado colonial-capitalista e a edificação do Estado Democrático Popular, torna a criação do sistema judiciário de tipo novo uma exigência do processo histórico. O estudo e análise de experiência de justiça popular alcançada até então, torna possível formular as regras e princípios que devem regular a estrutura, composição e funcionamento dos Tribunais Populares. (...)”.

³ Leigos em matéria de Direito.

⁴ Vide artigos 35 e ss e 40, da Lei nº 12/78, de 2 de Outubro.

⁵ Revista e revogada pela Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto. Esta lei, embora alargue a sua previsão a mais matéria que a anterior, na essência, mantém a filosofia simplificadora que inspirou a lei que veio revogar. Entretanto, no nº 3, do seu artigo 36, veio estabelecer um regime gravoso para o trabalhador, ao exigir deste a prestação de caução como condição para a penhora dos bens da entidade devedora, contrariando o princípio geral estabelecido nos artigos 47, nº 3 e 819, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

A última dessas revisões, e que resultou num documento quase novo, foi a revisão do Código de Processo Civil de dois mil e cinco, que, entre críticas e elogios, vai constituindo uma experiência enriquecedora e inspiradora de eventuais novas reformas, que, mau grado os preocupantes sinais de descodificação⁶, se espera aconteçam, essas reformas, a tempo de acomodar, em tempo real, os desafios que se erguerão, naturalmente, com o projecto de informatização da tramitação e gestão processual, em curso.

E por falar em projecto de informatização da tramitação e gestão processual, que implica necessariamente a adequação do Código do Processo Civil e outra legislação pertinente a essa nova forma de proceder, fácil é de ver que, afinal, muito há ainda por simplificar.

Nas linhas que se seguem vamos, pois dedicar a nossa atenção no que chamaríamos de possibilidade de eliminação de alguma gordura procedimental que ainda existe, sem contudo perder de vista a mente com que se deve entrar nessa empreitada, atento os variados grupos de interesses que interferem nesses processos e ainda os destinatários da reforma a desencadear, bem assim a multiculturalidade e pluralidade de justiças que caracterizam a sociedade moçamicana.

II. **Simplificação de Procedimentos** – *factores determinantes; os destinatários da Reforma*

A celeridade processual e o acesso a justiça por parte da maioria dos cidadãos são dois factores que, até agora, têm servido de bússola à qualquer iniciativa de revisão de leis, principalmente as de cariz processual. É disso elucidativo os conteúdos preambulares dos Decretos-Lei nº 4/75, de 16 de Agosto; 28/75, de 1 de Março e 1/2005, de 25 de Dezembro; das Leis 12/78, de 2 de Dezembro; 5/89, de 10 de Abril, 8/92, de 6 de Maio e 18/92, de 14 de Outubro, entre outras.

Simplificar significa tornar algo menos complicado, facilitar. Simplificar procedimento deve, pois significar expurgar da lei tudo aquilo que apenas sirva para complicar e tornar o processo pesado.

Mas, quem deve liderar esse processo e quem são os destinatários dessa simplificação?

Quando referimo-nos a quem deve liderar esse processo de simplificação, pensamos naturalmente nos grupos de interesses que acabam sempre por interferir nesse exercício, o que muitas vezes acaba resultando em leis que, no lugar de simplificar para o comum do cidadão, na verdade facilita-se é a vida daqueles que no seu

⁶ Foram já retirados do Código de Processo Civil, constituindo hoje legislação avulsa: entre outras matérias, o Livro IV, relativo ao Tribunal Arbitral, cujas matérias passaram a ser objecto da Lei nº 11/2009, de 8 de Julho, e o capítulo XV, do Livro IV, relativo a Falência e Insolvência, cujas matérias passaram a ser tratadas pelo Decreto-Lei nº 1/2013, de 4 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico da Insolvência e de Recuperação de Empresas Comerciais.

interesse se teve a iniciativa. Pensamos também na preparação daqueles que devem intervir nesse processo.

Sobre os grupos de interesses, é de domínio de todos que as reformas da legislação com impacto na jurisdição cível são fundamentalmente determinadas por interesses de grupos empresariais e por políticas do Banco Mundial no âmbito do “*Doing Business*”. Se assim é, há-de ser compreensível que quando se fale de simplificação de procedimentos tenha-se na verdade em vista o que deve tornar a vida do empresário mais fluída. No que tange a preparação de quem deve intervir no processo de reforma, temos em vista toda a cadeia de competências que é chamada, desde a preparação das propostas até a aprovação dos diplomas. É necessário que essas competências tenham sempre presente a sistemática que caracteriza um código e o Direito numa forma geral.

Para justificar o que acabamos de afirmar, vamos buscar apenas dois exemplos:

- ✓ Com a revisão do Código do Processo Civil operada através do Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, no seu artigo 465 estabeleceu-se como princípio geral que a forma do processo executivo deixa de depender do valor da acção para passar a ser determinado pela qualidade de título. Feita a alteração a nível do princípio, não houve depois o necessário rigor na previsão de outras normas relacionadas, como é caso dos artigos 53 e 58, ambos do mesmo diploma legal.
- ✓ No artigo 292, estabeleceu-se, no âmbito da revisão do Código de processo Civil, que a falta de pagamento das custas não era mais motivo de deserção do recurso. Assim tendo sido estabelecido, era suposto que o legislador tivesse cuidado depois de harmonizar essa norma com o estabelecido no artigo 89, parágrafo terceiro, do Código das custas Judiciais, nos termos do qual, o pagamento das custas que for condição do seguimento do recurso será feito no prazo de cinco dias, contados da notificação ou, não a havendo, da remessa do aviso, salvo o disposto no artigo 688, nº 2, 4 e 5, do Código de Processo Civil, bem assim harmonizar essa mesma norma com um dos mais importantes princípios que nortearam a revisão: a celeridade processual.

Como corolário do que resultou estabelecido naqueles dois artigos, ao invés de simplificar e garantir a celeridade processual, logrou-se é uma maior complexidade e, para o caso concreto do que se estabeleceu no artigo 292, veio a constituir-se em uma santa oportunidade para devedores relapsos, abrigados na própria lei, atrasar, pelo menos, por mais de um ano, a subida do processo à instância superior, evitando assim o cumprimento das suas obrigações em claro prejuízo da parte vencedora.

Outra questão que colocamos naquela equação relaciona-se com a simplificação vista na perspectiva dos destinatários das reformas simplificadoras.

Desde logo, dizer que, se as reformas são ditadas pela necessidade de um ambiente empresarial favorável, dúvidas não podem existir de que o destinatário da reforma

legislativa na perspectiva da simplificação de procedimentos será em primeira linha o próprio empresário ou o grupo com interesses económicos predominantes no momento.

Uma pergunta pertinente: é possível, para o caso concreto de Moçambique, uma simplificação legislativa, incluindo no que respeita a procedimentos no processo civil, ao tal nível do anseio das massas?

Dissemos que na perspectiva do primeiro presidente de Moçambique independente, Samora Machel, cuja visão continua a inspirar movimentos de reforma ao longo dos tempos, “*o aparelho judiciário deve ser organizado para que a justiça seja acessível e compreensível ao cidadão comum da nossa terra. Que, o sistema burguês envolveu a administração da justiça numa complexidade desnecessária, de um juridismo impenetrável às massas, de um palavreado deliberadamente confuso e encoberto de uma lentidão e custos que criam uma barreira entre o povo e a justiça.*”

Muito recentemente⁷, o actual Presidente da República e candidato às eleições presidenciais de 2019, Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, na apresentação do seu manifesto para a área da justiça, expressando-se dentro daquela mesma visão, disse: “*O sistema de justiça que o país herdou não está em consonância com os valores culturais, éticos e morais dos moçambicanos.*”

Na mesma ocasião, um dos participantes do encontro, o Dr. Abdul Carimo, antigo Director da UTREL – Unidade Técnica de Reforma Legal – sector que foi responsável pela grande parte das revisões legais ocorridas nos últimos vinte anos, em entrevista que concedeu, à margem do referido encontro, ao canal televisivo STV, referiu-se ao facto de 60% da população moçambicana recorrer, até hoje, a mecanismos locais de resolução de conflitos para dirimir seus diferendos, daí entender haver necessidade de se aprimorar a Lei 4/2002, de 6 de Maio (Lei dos Tribunais Comunitários), de modo a adequá-los aos desafios impostos pela dinâmica da vida hodierna.

Esta preocupação de Sua Excelência Presidente da República e o espelho da realidade apresentado por aquele antigo Director da UTREL mostra um Moçambique em que, não obstante os anos de independência que contabiliza, prevalece uma sociedade profundamente dividida do ponto de vista de cultura e hábitos, bem assim no que se refere aos mecanismos de justiça que regem o dia-a-dia de cada comunidade e são chamados na resolução de conflitos. Denuncia um Moçambique que, e emprestando aqui as palavras dos Professores Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade⁸, é caracterizado por variáveis dicotómicas (oficial/ não oficial, formal/informal, tradicional/moderno, monocultural/multicultural) e variáveis tricotómicas (local, nacional e global)⁹.

⁷ Telejornal da STV do dia 06 de Outubro de 2019, no espaço “Diário de Campanha”

⁸ Conflitos e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, volume I

⁹ Ibidem página 61.

Num cenário como o descrito, não se pode pretender um sistema de justiça uno para todas as realidades sociais.

Até porque o legislador constitucional de 2004, confrontado com essa dificuldade, acabou consagrando, no artigo 4, da Constituição da República de Moçambique, o pluralismo jurídico, desde que não contrariem os princípios fundamentais nela estabelecidas.

Consequentemente, falar de simplificação de procedimentos na perspectiva de seus destinatários, tem que ser vista atendendo às especificidades de cada grupo de interesse ou cultura, independentemente do espaço geográfico onde estiver.

Não bastará, por exemplo, o simples facto de alguém viver num distrito ou localidade ou numa zona recôndita qualquer para se afirmar que ela adopta, à partida, como mecanismo de resolução dos problemas que tiver, o costume ou tradição predominante no espaço geográfico onde reside. Do mesmo modo, não será suficiente residir num grande centro urbano para assumir-se desde logo, que a proximidade desse indivíduo aos tribunais do Estado, faz dele súbdito dos mecanismos de resolução de conflitos prevalecentes nesse espaço.

Por essa razão, não poderá estranhar a ninguém, que um agricultor residente numa zona do interior do distrito de Buzi, por exemplo, tendo um conflito de terra com um seu vizinho, ou um casal que discuta alimentos, ao invés de recorrer a mecanismos locais de resolução de conflitos, dirija-se ao respectivo tribunal distrital ou provincial e inclusive se faça representar por um advogado. Tudo dependerá do seu nível de cultura jurídica e talvez das posses que tiver. O contrário pode acontecer num grande centro urbano.

Também, não se pode simplificar procedimentos simplesmente em razão das dificuldades de entendimento do Direito que tenham os operadores judiciais, dentre eles, nós os juizes, procuradores, advogados e oficiais de justiça, nem simplesmente em função do tempo que se leva para se tomar uma determinada decisão.

Esta afirmação tem sua razão de ser no facto de que muitas vezes que se fala da necessidade de simplificação da lei ou da inadequação desta em relação aos nossos valores, a verdadeira razão dessa reivindicação é o tempo que o cidadão leva para ter resposta do seu problema. O certo porém, é que, infinitas vezes, o que determina a lentidão nas nossas decisões, pouco ou nada tem a ver com a dita complexidade, obscuridade ou mesmo alienação da lei ou dos procedimentos processuais em relação a nossa realidade. Há-de ter a ver, sim, com outras razões: ou com a nossa fraca preparação para as funções que nos competem, ou com problemas motivacionais vários ou, e neste factor colocamos acento tónico, com inadequados sistemas de monitoria e avaliação.

A propósito do último factor de lentidão na tomada de decisões que elencamos – sistemas de monitoria e avaliação inadequados – desafiamos a quem esteja a ouvir-nos aqui e agora ou que venha a ler-nos, a dizer-nos, se for juiz, se sabe quantos processos estão no seu cartório aguardando há meses ou anos pelo cumprimento do despacho de citação, não obstante, muitas vezes, ter tudo para dar certo; se sabe quantos mandados estão na posse dos seus oficiais de diligências aguardando, por mera falta de planificação diária, pelo cumprimento, alguns com mais de cinco anos nas mãos daqueles; e, generalizando um pouco, sendo Director ou inspector do SERNIC, se sabe quantos processos, há meses ou mesmo anos, seus agentes têm guardados nas gavetas das suas secretárias ou nas suas estantes, sem cumprirem com as primeiras diligências ordenadas?

O que acabamos de dizer nos parágrafos anteriores, relacionados, entre outros factores que determinam a lentidão das nossas decisões, com o deficiente sistema de monitoria e avaliação – e sem querer aqui excluir as outras razões – releva para explicar como sucedâneas reformas legislativas que já foram ensaiadas, com a simplificação de procedimentos no horizonte, fracassaram ou dificilmente lograram a almejada celeridade processual, pelo menos, ao nível que sempre se pretendeu.

Releva, também, a colocação feita, para permitir a todos amantes do bom Direito e continuam a acreditar que ele é uma verdadeira ciência, contra argumentar aquelas tendências de banalizar os fundamentos das grande e importante área do saber, a ponto de, às vezes, se pensar, por exemplo, que as leis só servem para atrapalhar ou que todos os litígios podem ser resolvidos numa única forma de processo, ou com recurso a metologias de resolução local de conflitos.

Até porque habilmente interpretada a tal necessidade de simplificação da lei e dos procedimentos de modo a identificarem-se com os nossos valores presente nos discursos dos presidentes de república que tivemos o ensejo de reproduzir supra, facilmente se concluiu que eles nunca tiveram pretensão de homegeneizar o sistema de resolução de conflitos à base dum só padrão. Além de que matérias há, relativamente as quais, é impensável falar em simplificação na perspectiva da satisfação do anseio das massas, pelo menos, no sentido e carga que elas parece encerrarem nos referidos discursos. Atente-se que em muitas áreas do Direito, os compromissos internacionais que o país assumiu e o sistema de justiça estadual moderno que, ao lado doutros mecanismos de resolução de conflitos, o país acolheu, logo após a independência, opor-se-iam veementemente.

Quanto a nós, fora muito avisada a opção do legislador de mil novecentos e setenta e oito quando, na aprovação da primeira Organização Judiciária dos Tribunais através da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro, reservou para os Tribunais de Localidade e de Bairro o conhecimento de questões criminais de pequena gravidade e de questões cíveis de diminuto valor e ainda o conhecimento de questões relativas a menores.

III. Simplificação de Procedimentos – *um exercício acabado ou há espaço para mais?*

Tivemos o ensejo de ver que o exercício de simplificação dos procedimentos em processo civil, enquadrado no grande movimento de adequação da justiça aos anseios da maioria dos Moçambicanos, inicia já nos primeiros anos da independência.

No domíio do Processo Civil essas reformas foram sendo materializadas pontualmente através de leis avulsas. A grande reforma foi a que foi materializada através do Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, que aprovou um novo Código de Processo Civil.

Orientaram essa reforma três princípios fundamentais, nomeadamente a simplificação de procedimentos, a celeridade processual e a modernização da legislação processual. A simplificação de procedimentos expressa-se, por exemplo, na alteração do artigo 465, que mudou o critério de definição da forma do processo executivo, que deixou de ser o do valor da causa, para passar a ser determinado pela qualidade do título; O objectivo de celeridade, expressa-se, por exemplo, no nº 3, do artigo 511, que alterou o regime de impugnação do despacho que tenha decidido a reclamação à especificação e ou questionário, ao dizer que o mesmo só pode ser atacado com o recurso que for interposto da decisão final; e quanto a modernização da legislação, cite-se o caso do artigo 176, que passou a admitir que a prática de actos judiciais possa ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades, entre outros mecanismos, por telegrama, fax ou correio.

Sem dúvidas que o novo texto implicou notáveis avanços do ponto de vista da almejada simplificação, celeridade e modernização processuais. Sem com isso pretender-se dizer que o mesmo seja isento de críticas, sendo a mais importante, a sistematizada pelo Professor Doutor Tomás Luís Timbane¹⁰.

Prefaciando essa obra, o Professor Rui Baltazar, então Presidente do Conselho Constitucional, disse que ela *“trás uma valiosa contribuição para a reflexão de direito processual civil em Moçambique; que é um instrumento extremamente útil para a compreensão das modificações introduzidas pela legislação recentemente aprovada, e abre pistas para outros questionamentos e aprofundamento das futuras reformas que será necessário introduzir na legislação moçambicana.”*

Donde decorre que, a final, há efectivamente mais para reformar, como aliás, confirmam estas outras palavras do mesmo Professor, extraídas num outro lugar do mesmo prefácio: *“Poderia ter-se levado mais longe a ambição de rever o direito processual civil aplicado em Moçambique, com menos “respeito” e “submissão” ao Código em vigor, procurando ser mais ousado e inovador para encontrar as melhores respostas à situação crítica que vive a administração da justiça no nosso país, e que passa também (mas não só) pela máxima simplificação possível do direito processual civil, mas sem sacrificar princípios fundamentais que o devem inspirar.”*

¹⁰ **A Revisão do Processo Civil**, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2007.

Por outro lado, consideramos válida, para o contexto actual, a opinião expressa por Carlos Mondlane, Presidente da Associação Moçambicana de Juizes, no discurso de abertura do 1º Congresso de Juizes havido em Maio de 2018, em Maputo, não obstante essa opinião ter sido reflectida treze anos depois da aprovação do novo texto do Código de Processo Civil¹¹.

No dizer do ilustre colega: *“não é necessário fazer muito esforço para perceber que as razões que levam aos atrasos na justiça têm a ver, em primeiro lugar, com a explosão da litigiosidade. Mas também têm a ver com a legislação processual que foi concebida para um tempo e um lugar histórico diferentes. Um tempo em que não havia praticamente máquinas de escrever, muito menos computadores. Os telefones eram bem escassos, as estradas eram de má qualidade e as comunicações faziam-se por carta registada. (...)”*

Naturalmente que este não é o lugar apropriado para se percorrer artigo por artigo do Código de Processo Civil e ou outra legislação avulsa pertinente e identificar o que deve, ou não, ser alterado e ou aprimorado com o tal objectivo de simplificação de procedimentos.

Contudo, numa mera verificação empírica, parece não oferecer dúvidas que o actual projecto em curso, da iniciativa da direcção do Tribunal Supremo, de informatização da tramitação e gestão processual, encerra consigo uma série de desafios para o direito processual civil constituído.

Pois, pretendendo-se que a médio prazo todo o processo, desde a apresentação dos articulados à prática de quase todos os actos judiciais, seja informatizado, é cristalino que para lograr-se esse desiderato, há que haver uma cuidadosa revisão dos diplomas legais pertinentes de modo a adequá-los às exigências dessa iniciativa.

E diga-se, porque oportuno, que abstraindo daquele projecto de informatização, há muito se vem revelando de permitir e legislar a possibilidade de notificação de nítos actos judiciais com recurso aos meios modernos de comunicação (sms, whatsapp, correio electrónico, etc.), bem assim permitir e legislar depósitos com fins judiciais com recurso a plataformas electrónicas hoje usados e ou aceites por muitos bancos e outras instituições públicas e privadas. O importante é aproximar os provedores desses serviços e com eles negociar os mecanismos de utilização e prova para efeitos processuais. Esta e aquelas outras reformas constituiriam uma verdadeira revolução processual do ponto de vista de simplificação de procedimentos no processo civil com consequentes ganhos para o cidadão em termos de facilitação da sua vida no acesso à justiça no verdadeiro sentido da palavra.

Maputo, Outubro de 2019

¹¹ Cfr. em www.fimde.semana.co.mz